

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2005/8001

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por **Rio Bravo Investimentos S/A DTVM** e **Luís Cláudio Garcia de Souza** (fls. 233/242), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2005/8001, tendo em vista a rejeição pelo Colegiado da proposta originalmente apresentada, em reunião realizada em 30/05/06 (Extrato da Ata às fls. 224/225).
2. Em que pese consistir em pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, este entendeu que, no caso concreto, o Comitê, e não o relator designado, deveria analisar a nova proposta apresentada, visto que a mesma fora ajustada para propor indenização pecuniária que não constava da proposta anterior (Reunião de 26/09/06, Extrato da Ata às fls. 257/258).
3. Na visão dos proponentes, o entendimento exarado pelo Colegiado é de que, pela infração apurada, deveria ter sido oferecida indenização pecuniária ao mercado, em valor compatível com esta infração. Vale dizer, a decisão não fora motivada por precariedade formal da proposta, mas sim tomada dentro da esfera de avaliação da conveniência e oportunidade da forma de indenização exposta.
4. De qualquer forma, os proponentes buscam deixar claro que os requisitos formais para a aceitação do Termo de Compromisso foram cumpridos, o que, inclusive, teria sido ressaltado pela Procuradoria Federal Especializada – PFE em seu parecer. Assim, no que se refere às práticas reputadas ilícitas, argumentam que o ato que motivou a instauração desse processo já se consumou durante o período do desenquadramento, não havendo, portanto, o que cessar. Ademais, destacam que a Rio Bravo Investimentos S/A DTVM já tomou providências para corrigir as irregularidades apontadas para reforçar seus controles e evitar que fatos como os discutidos nestes autos se repitam. Por fim, afirmam que não houve prejuízos comprovados a investidores.
5. Assim sendo, inferem os proponentes que se trata apenas de uma questão de ajustes à proposta, para fins de adaptá-la à referida avaliação da conveniência e oportunidade realizada pelo Colegiado. Para tanto, os proponentes aditaram a proposta originalmente apresentada – e que havia sido rejeitada – acrescentando à forma de indenização alvitrada o pagamento de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a título de "*indenização pecuniária objetiva ao mercado, na pessoa da CVM, valor este que entendem compatível com a natureza e gravidade da infração apurada.*" (fls. 237)
6. Acerca do pagamento do valor ora proposto, os proponentes ressalvam ainda que, em hipótese alguma, o mesmo será imputado ao próprio fundo objeto deste processo, mas sim será totalmente suportado pelos proponentes como despesa própria.
7. Dessa forma, dispõe a nova proposta sobre os seguintes compromissos:

"Cláusula 1ª – Os Compromitentes comprometem-se a manter a carteira do fundo RB High Yield enquadrada, tomando as precauções e providências exigidas pela regulamentação vigente no caso de ocorrência de incidentes relacionados a desenquadramento temporário da carteira do fundo, nos limites de tolerância constantes desta regulamentação.

Cláusula 2ª – A fim de prevenir falhas administrativas e/ou de controles internos, Rio Bravo compromete-se, ainda, a:

(i) – estabelecer estrutura profissionalizada das áreas prestadoras de serviços (que abrangem os setores de tecnologia, back-office, contingências, planejamento tributário, jurídico, recursos humanos, administração geral etc.) e de gerenciamento de riscos, o que envolve algumas medidas já implantadas e outras com implantação em andamento, tais como:

a) criação de área de "Serviços Corporativos & Controle", responsável pelas funções de prestação de serviços (conforme mencionadas acima), administração de riscos e controles, em apoio às áreas de negócios;

b) criação de função administrativa de hierarquia superior – inicialmente denominada internamente de 'Chief Operating Officer', mas que poderá assumir a denominação interna que Rio Bravo entender conveniente - responsável por reforçar e acompanhar diretamente o sistema de controles, procedendo-se ao preenchimento da correspondente vaga por pessoa que disponha de capacidade e experiência compatíveis com esta função, respondendo diretamente à Diretoria Executiva da holding do grupo empresarial que engloba a Rio Bravo;

c) criação de função administrativa intermediária - inicialmente denominada internamente de 'Compliance Officer', mas que poderá assumir a denominação interna que Rio Bravo entender conveniente - responsável por assegurar a conformidade dos processos internos ao ambiente legal/regulatório, sendo, ainda, o principal interlocutor de Rio Bravo junto a órgãos oficiais de supervisão e controle nas questões pertinentes ao cumprimento das normas aplicáveis (inclusive a CVM), tendo uma linha de reporte diretamente à Diretoria Executiva do grupo empresarial que engloba a Rio Bravo;

d) criação de função administrativa intermediária - inicialmente denominada internamente de 'Operations Manager', mas que poderá assumir a denominação interna que Rio Bravo entender conveniente - diretamente subordinada à função administrativa mencionada no item 'b' acima, responsável por comandar os esforços de 'back office' (suporte operacional) e de tecnologia, coordenando todos os projetos de automação e introdução de processos de controle nas áreas de 'back office' e ainda melhorando o monitoramento das atividades de controle e gestão dos serviços de controladoria e custódia prestados por terceiros à Rio Bravo;

e) estruturação de divisão administrativa de 'Gerenciamento de Risco', subdividida em 'Risco de Crédito' (aglutinando 'Risco Operacional', num primeiro momento) e 'Risco de Mercado', que será responsável por dar suporte às áreas de negócios no que tange aos riscos de crédito, operacional e de mercado;

f) criação de área administrativa de controladoria interna e de função administrativa intermediária - inicialmente denominada internamente de 'Controller', mas que poderá assumir a denominação interna que Rio Bravo entender conveniente - responsável por esta área de controladoria e diretamente subordinada à função administrativa mencionada no item 'b' acima, responsável pela adequação no tratamento das questões contábeis, tributárias e de informações gerenciais.

(ii) reforço de controles e processos internos, com as seguintes medidas:

a) criação de função administrativa de monitoramento - inicialmente denominada internamente de 'Back-office Controller', mas que poderá assumir a denominação interna que Rio Bravo entender conveniente - com independência funcional e organizacional da atividade em gestão, que terá como papel básico a verificação da obediência aos limites regulatórios existentes para as carteiras dos fundos administrados. O ocupante desta função disponibilizará, ao longo do dia e de um dia para o outro, informações para a diretoria quanto ao atendimento a limites e posições existentes;

b) implementação de solução sistêmica, para controle das carteiras dos fundos, servindo para checagem de informações apuradas por

terceiros que prestem serviços de controladoria e custódia;

c) publicação interna das 'Políticas Organizacionais', a serem estabelecidas formalmente pela Diretoria Executiva e regulamentadas pelas áreas de 'Suporte' e de 'Negócios' – consolidando, sofisticando e reforçando as regras e diretrizes internas de Rio Bravo – que deverão ser entregues a todos os funcionários e administradores de Rio Bravo;

d) treinamento interno, coordenado pelo 'Compliance Officer' mencionado no subtítulo 'i', item 'c', acima, abrangendo as políticas descritas no item 'c' deste subtítulo 'ii', assim como a integração metodológica dos processos de controles e aumento da comunicação e entendimento de todas as áreas envolvidas, tanto em gestão, quanto em administração de investimentos.

Cláusula 3ª - Os compromitentes comprometem-se a levar ao conhecimento de seus funcionários os fatos apontados pela CVM nos autos do Processo Administrativo Sancionador RJ2005/8001, conscientizando estes funcionários sobre os cuidados a serem tomados.

Cláusula 4ª - A Rio Bravo assume o compromisso de indenizar, se e quando comprovados, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da assinatura do presente Termo, todos os danos eventualmente suportados por terceiros em razão do desenquadramento do fundo RB High Yield, nos termos descritos no Processo Administrativo Sancionador RJ2005/8001.

Parágrafo Único – Em relação à obrigação de indenização ora assumida, a Rio Bravo aloca, em seu próprio nome e em nome de LCGS, o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a cobertura de eventuais danos difusos, não individualizáveis, ao mercado de valores mobiliários – aqui qualificado como terceiro para fins do caput desta cláusula – valor este que oferece pagar imediatamente e em dinheiro à CVM, na qualidade de representante deste mercado.

Cláusula 5ª - O Processo Administrativo Sancionador RJ 2005/8001 ficará suspenso pelo prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura do presente Termo. Durante esse período, os Compromitentes implementarão as cláusulas ora ajustadas, o que poderá ser verificado pela CVM.

Cláusula 6ª - Ao final do prazo fixado na Cláusula 5ª acima, e desde que constatado pela CVM o cumprimento, pelos Compromitentes, das cláusulas ajustadas no presente Termo, o Processo Administrativo Sancionador RJ 2005/8001 será arquivado, sem julgamento de seu mérito."

8. Consoante dispõe o §4º do art. 8º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, o Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 04/10/06, decidiu negociar as condições da proposta apresentada, por inferir que merecia ser aprimorada para melhor adequação a este tipo de solução consensual do processo administrativo, nos seguintes termos:

"O Comitê depreendeu que, diante da negativa da existência de prejuízos individualizados e, com isso, a inclusão da obrigação de indenização ao mercado como um todo, por intermédio de sua entidade reguladora, mostra-se inadequada a redação dada à cláusula 4ª das minutas de Termo de Compromisso apresentadas, especialmente a referência à indenização '(...) se e quando comprovados, dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) contados da assinatura do presente Termo, todos os danos eventualmente suportados por terceiros em razão do desenquadramento do fundo (...).' Em vista disso, igualmente não faz sentido a suspensão do processo pelo prazo de 18 (dezoito) meses, conforme constante da cláusula 5ª das mesmas minutas.

Além disso, o Comitê entende despropositado, por evidente, atribuir a esta Autarquia o ônus de verificar a implementação das cláusulas referentes ao aperfeiçoamento dos controles internos da Rio Bravo Investimentos S/A DTVM, consoante intentam os proponentes. A respeito, esclarece-se que o atesto pela CVM do cumprimento de obrigações do gênero, quando constantes de Termos de Compromisso, somente é efetuado após a apresentação, por parte dos proponentes, de parecer elaborado por auditor independente.

Por fim, o Comitê destaca a necessidade de a proposta estabelecer prazo para o cumprimento das obrigações assumidas, destacando-se, quanto à obrigação pecuniária, que o prazo praticado em compromissos dessa natureza é de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União."

9. Considerando a negociação junto ao Comitê, os proponentes aditaram sua proposta, conforme versão marcada anexada às **fls. 260 a 265**. Segundo tal versão, foram espontaneamente efetuados alguns ajustes - de ordem operacional - aos compromissos dispostos na cláusula 2ª, que trata do aperfeiçoamento dos controles internos da Rio Bravo Investimentos S/A DTVM. Ademais, em linha com o entendimento manifestado pelo Comitê, os proponentes procederam ao aperfeiçoamento das obrigações constantes das cláusulas 4ª e 5ª da proposta, cuja nova redação transcrevemos:

"Cláusula 4ª – A Rio Bravo aloca, em seu próprio nome e em nome de LCGS, o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a cobertura de eventuais danos difusos, não individualizáveis, ao mercado de valores mobiliários, valor este que oferece pagar imediatamente e em dinheiro à CVM, na qualidade de representante deste mercado no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do Termo no Diário Oficial da União.

Cláusula 5ª – Os Compromitentes cumprirão as cláusulas deste Termo em até de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do Termo no Diário Oficial da União. Ao final deste período os Compromitentes providenciarão parecer de auditor independente comprovando o cumprimento das cláusulas deste Termo, parecer este que será entregue à CVM em até 60 (sessenta) dias."

FUNDAMENTOS

10. No presente caso, o Comitê de Termo de Compromisso havia sugerido ao Colegiado a rejeição da proposta então apresentada, por entender que o compromisso de melhoria dos controles internos da Rio Bravo Investimentos S/A DTVM não se apresentava adequado ao instituto do Termo de Compromisso, já que a infração às disposições contidas na Instrução CVM nº 409/04 não aparentava decorrer de mera falha administrativa. Ademais, o Comitê havia entendido que, conforme destacado pela PFE, a proposta de indenização dos prejuízos, em cumprimento ao disposto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76, não se mostrava ajustada aos termos da Deliberação CVM nº 390/01, bem como não vislumbrava a possibilidade de, em inexistindo prejuízo individualizado, recompor os danos difusos causados à própria credibilidade do mercado de valores mobiliários e de seu ente regulador, pela violação de suas normas.

11. A proposta ora em apreço, contudo, diferencia-se da proposta originalmente exposta, ao contemplar a recomposição dos prejuízos causados ao mercado como um todo, por intermédio de sua entidade reguladora, que tem como um de seus objetivos legais a promoção da expansão e do funcionamento eficiente desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76).

12. O Comitê infere que a nova proposta coaduna-se com sua manifestação anterior, assim como com a opinião exarada pela PFE, na medida em que não se vislumbra nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de dano individualizado suscetível de recomposição pelos proponentes, não tendo sido constatada, até a presente data, a existência de qualquer reclamação por parte de seus quotistas, por sua vez, investidores qualificados.

13. Ademais, em que pese opinião do Comitê quanto a não aparentar que a conduta dos proponentes tenha decorrido de mera falha administrativa, cabe admitir que o aperfeiçoamento de seus controles internos pode de alguma forma cumprir com a função preventiva do instituto de que se cuida. Quanto à função corretiva, por sua vez, esta restaria atendida com a inserção do compromisso de recomposição dos eventuais danos difusos ao mercado.

14. Nesse sentido, o Comitê conclui que a celebração do Termo de Compromisso, considerando-se a proposta resultante de negociação junto ao Comitê, mostra-se conveniente e oportuna.

15. Por fim, cumpre designar as áreas responsáveis pelo atesto do cumprimento das obrigações assumidas, aventando-se, no caso, a Superintendência Administrativo-Financeira – SAD, no tocante à obrigação pecuniária, e a Superintendência de Relação com o Mercado e Intermediários, no que se refere às demais obrigações.

CONCLUSÃO

16. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Rio Bravo Investimentos S/A DTVM** e **Luís Cláudio Garcia de Souza**.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2006

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de relações com empresas

Antonio Carlos de Santana

Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria